

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.750 - SP (2009/0239525-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : ADRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : NELSON GAREY - ADMINISTRADOR JUDICIAL

**EMENTA**

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA CONDENATÓRIA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO RECONHECIDO. FALÊNCIA DO EMPREGADOR. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO. INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA QUE É EM SI TÍTULO EXECUTIVO. ART. 114, INC. VIII, DA CF/1988, ARTS. 832, § 3º, E 876, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT E ART. 43 DA LEI N. 8.212/1991.

1. A controvérsia diz respeito ao inconformismo da Fazenda Nacional resultante da negativa de habilitação, em processo falimentar, do crédito previdenciário decorrente de verba trabalhista - a cujo pagamento a massa falida foi condenada -, tendo as instâncias ordinárias afastado a pretensão fazendária, afirmando inexistir crédito materializado em Certidão de Dívida Ativa (CDA).

2. Tradicionalmente, sempre se entendeu que a ocorrência do *fato gerador* - concreta ou presumida realização da *hipótese de incidência* do tributo, prevista de forma abstrata na lei - faz nascer a *obrigação tributária*, que é o vínculo jurídico em virtude do qual se viabiliza ao Estado constituir o *crédito tributário* contra o particular. Este (*crédito tributário*), à sua vez, tem como gênese o *lançamento*, e somente a partir de sua regular constituição é que o Estado poderia exigir o pagamento do tributo.

3. Porém, no que concerne aos débitos previdenciários resultantes de ações trabalhistas, o art. 114, inciso VIII, com a redação que lhe foi conferida pela EC 45/2004, estabelece a competência da Justiça do Trabalho para "a execução, *de ofício*, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Na mesma linha são os arts. 832, § 3º, e 876, *caput* e parágrafo único, da CLT, e art. 43 da Lei n. 8.212/1991.

4. Com efeito, a Constituição Federal quis criar um direito novo com a imposição de que a Justiça do Trabalho execute, *de ofício*, os créditos previdenciários resultantes diretamente da sentença proferida. Por essa ótica, a constituição do crédito tributário pela via administrativa do lançamento, da qual resulta um título extrajudicial (CDA, *ex vi* do art. 585, inciso VII, do CPC), não se confunde com o crédito materializado no título executivo judicial no qual foi reconhecida uma obrigação tributária, nascida com o fato gerador, cuja ocorrência se dá "na data da prestação do

serviço" (art. 43, § 2º, da Lei n. 8.212/1991).

5. Assim, a controvérsia desata-se com a constatação de que a sentença da Justiça Laboral - que condenou o empregador a uma obrigação de caráter trabalhista e, por consequência, reconheceu a existência do fato gerador da obrigação tributária - insere-se na categoria geral de "sentença proferida no processo civil que reconhe[ce] a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia" (art. 475-N, CPC), consubstanciando, ela própria, o título executivo judicial no qual subjaz o crédito para a Fazenda Pública.

6. Recurso especial provido para dispensar a apresentação da Certidão de Dívida Ativa pela Fazenda Nacional e determinar o prosseguimento do pedido de habilitação de crédito, como entender de direito o juízo falimentar.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.750 - SP (2009/0239525-2)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : ADRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : NELSON GAREY - ADMINISTRADOR JUDICIAL

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs habilitação de crédito em face da massa falida de Adress Indústria Gráfica Ltda., noticiando ter sido a massa condenada em reclamação trabalhista que tramitara na 3ª Vara do Trabalho de Osasco/SP, apurando-se a existência de valores devidos a título de contribuições previdenciárias sobre as verbas trabalhistas a que fazia jus o obreiro.

O Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco (Juízo falimentar) indeferiu a habilitação do crédito previdenciário, ao fundamento de que a Fazenda Pública "não se valeu dos documentos necessários e imprescindíveis para a comprovação de seu crédito - certidão de dívida ativa" (fl. 16).

Em grau de apelação o indeferimento da habilitação foi mantido, nos termos da seguinte ementa:

FALÊNCIA - Habilitação de crédito - Contribuição Previdenciária decorrente de reclamação trabalhista - Natureza tributária - Necessidade de regular constituição do crédito fiscal, a qual é feita mediante apresentação de certidão de dívida ativa - Recurso desprovido (fl. 50).

Sobreveio recurso especial apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 832, § 3º, da CLT, art. 43 da Lei n. 8.212/1991 e art. 475-N do CPC.

Em síntese, a Fazenda Nacional sustenta descaber a apresentação de Certidão de Dívida Ativa (CDA) porque o crédito do qual se pretende habilitação é decorrente de título executivo judicial (sentença trabalhista), situação diversa da que ocorreria com os créditos resultantes de lançamento levado a efeito pela Administração Tributária.

Aduz que o art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal (anteriormente, o § 3º do mesmo art. 114, com redação dada pela EC n. 20/1998) atribuiu competência à Justiça do

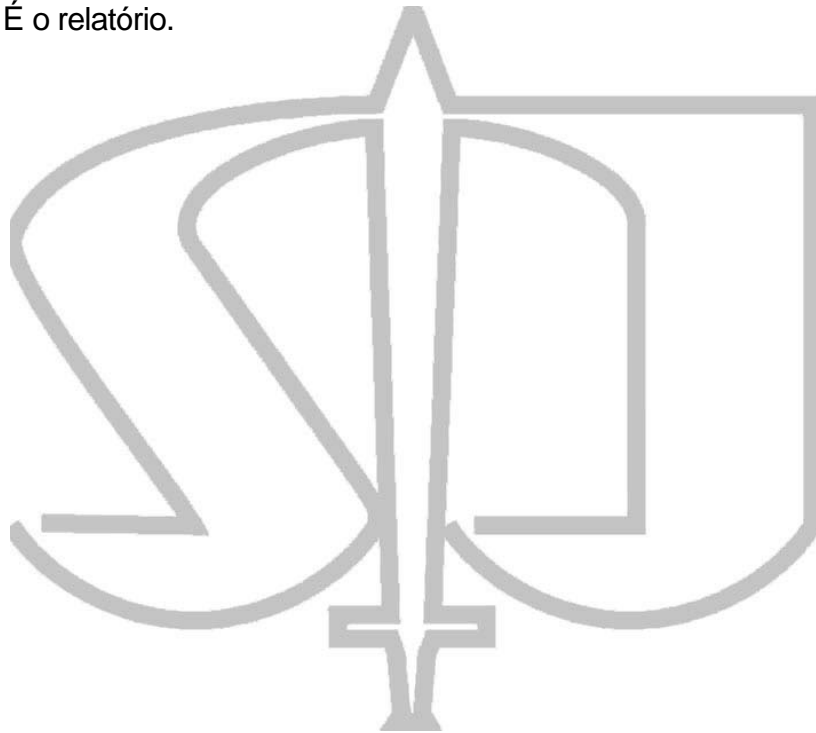
# *Superior Tribunal de Justiça*

Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes das condenações trabalhistas, e, tendo sido decretada a falência do empregador, compete ao Juízo da falência habilitar os mencionados créditos, independentemente de lançamento ou formalização de CDA.

Contra-arrazoado (fls. 83-88), o especial foi admitido (fls. 99-100).

O Ministério Público Federal, em parecer apresentado pelo Subprocurador-Geral da República João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, opina pelo provimento do recurso (fls. 112-117).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.750 - SP (2009/0239525-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : ADRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : NELSON GAREY - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA CONDENATÓRIA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO RECONHECIDO. FALÊNCIA DO EMPREGADOR. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO. INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA QUE É EM SI TÍTULO EXECUTIVO. ART. 114, INC. VIII, DA CF/1988, ARTS. 832, § 3º, E 876, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT E ART. 43 DA LEI N. 8.212/1991.

1. A controvérsia diz respeito ao inconformismo da Fazenda Nacional resultante da negativa de habilitação, em processo falimentar, do crédito previdenciário decorrente de verba trabalhista - a cujo pagamento a massa falida foi condenada -, tendo as instâncias ordinárias afastado a pretensão fazendária, afirmando inexistir crédito materializado em Certidão de Dívida Ativa (CDA).

2. Tradicionalmente, sempre se entendeu que a ocorrência do *fato gerador* - concreta ou presumida realização da *hipótese de incidência* do tributo, prevista de forma abstrata na lei - faz nascer a *obrigação tributária*, que é o vínculo jurídico em virtude do qual se viabiliza ao Estado constituir o *crédito tributário* contra o particular. Este (*crédito tributário*), à sua vez, tem como gênese o *lançamento*, e somente a partir de sua regular constituição é que o Estado poderia exigir o pagamento do tributo.

3. Porém, no que concerne aos débitos previdenciários resultantes de ações trabalhistas, o art. 114, inciso VIII, com a redação que lhe foi conferida pela EC 45/2004, estabelece a competência da Justiça do Trabalho para "a execução, *de ofício*, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Na mesma linha são os arts. 832, § 3º, e 876, *caput* e parágrafo único, da CLT, e art. 43 da Lei n. 8.212/1991.

4. Com efeito, a Constituição Federal quis criar um direito novo com a imposição de que a Justiça do Trabalho execute, *de ofício*, os créditos previdenciários resultantes diretamente da sentença proferida. Por essa ótica, a constituição do crédito tributário pela via administrativa do lançamento, da qual resulta um título extrajudicial (CDA, *ex vi* do art. 585, inciso VII, do CPC), não se confunde com o crédito materializado no título executivo judicial no qual foi reconhecida uma obrigação tributária, nascida com o *fato gerador*, cuja ocorrência se dá "na data da prestação do serviço" (art. 43, § 2º, da Lei n. 8.212/1991).

5. Assim, a controvérsia desata-se com a constatação de que a sentença da Justiça Laboral - que condenou o empregador a uma obrigação de caráter trabalhista e, por consequência, reconheceu a existência do fato gerador da obrigação tributária - insere-se na categoria geral de "sentença proferida no processo civil que reconhe[ce] a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia" (art. 475-N, CPC), consubstanciando, ela própria, o título executivo judicial no qual subjaz o crédito para a Fazenda Pública.

6. Recurso especial provido para dispensar a apresentação da Certidão de Dívida Ativa pela Fazenda Nacional e determinar o prosseguimento do pedido de habilitação de crédito, como entender de direito o juízo falimentar.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Afirmo, primeiramente, a competência das Turmas da Segunda Seção para julgar o presente recurso especial, que trata de litígio resultante de pedido de habilitação de crédito previdenciário em processo falimentar.

Depois de alguma controvérsia acerca da competência interna do STJ para analisar questões do jaez da ora tratada, na QO no CC n. 120.432/SP, Corte Especial, eel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgada em 19/9/2012, decidiu-se que os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal vs. recuperação judicial são de competência da Segunda Seção.

Esse entendimento, por simetria, há de ser aplicado ao caso em exame (execução fiscal vs. falência), tendo em vista que a base regimental da qual emergiu a decisão da Corte - conforme voto proferido pelo eminente relator - é o art. 9º, § 2º, inc. IX, do RISTJ, que prevê competir à Segunda Seção o julgamento dos feitos relativos a "falências e concordatas".

De fato, a Corte Especial sufragou, em mais de uma oportunidade, entendimento segundo o qual, à definição de competência interna do STJ, mostra-se desimportante o fundamento jurídico a ser utilizado pelo órgão fracionário - se de direito público ou privado -, devendo a competência ser delimitada a partir da relação jurídica litigiosa estabelecida entre as partes.

Nesse sentido, entre outros, confira-se o seguinte precedente:

# Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS EM PROCESSO FALIMENTAR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARTICULAR. BANCO CENTRAL. CREDOR. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO EG. STJ PARA APRECIAR O FEITO. ART. 9º, DO RISTJ.

"Na definição da competência das Seções deste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a natureza da relação jurídica litigiosa. Pouco importa o instrumento processual utilizado ou a espécie da lei que fundamentou a decisão recorrida ou que foi invocada no recurso." (STJ/Corte Especial, CC 29.481/SP, Rel. Min. César Rocha, DJ de 28/05/2001, pág. 144) Nos termos do art. 9º, § 2º, incisos VIII, IX e XII do RISTJ, compete à Segunda Seção julgar e apreciar feitos relativos à instituições financeiras, falências e concordatas e ao direito privado em geral." Conflito conhecido para declarar competente a 2ª Seção.

(CC 38.614/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/05/2003, DJ 15/03/2004, p. 143)

Esta Turma também enfrentou a questão da incidência de tributos no processo de inventário, firmando sua competência em razão de a matéria de fundo (sucessão) ser de direito privado, não obstante os fundamentos jurídicos apresentados ao desate da controvérsia tivessem sido exclusivamente de direito público (tributário e constitucional):

DIREITO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INVENTÁRIO. TAXA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. HERANÇA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE.

1. Taxa judiciária e custas judiciais são, na jurisprudência sólida do STF, espécies tributárias resultantes "da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte" (ADI 1772 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/1998, DJ 08-09-2000 PP-00004 EMENT VOL-02003-01 PP-00166).

2. Em processo de inventário, a toda evidência, a meação do cônjuge supérstite não é abarcada pelo serviço público prestado, destinado essencialmente a partilhar a herança deixada pelo de cujus. Tampouco pode ser considerada proveito econômico, porquanto pertencente, por direito próprio e não sucessório, ao cônjuge viúvo. Precedentes.

3. Assim, deve ser afastada da base de cálculo da taxa judiciária a meação do cônjuge supérstite.

4. Recurso especial provido.

(REsp 898.294/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 20/06/2011)

*Mutatis mutandis*, também é da competência das Turmas da Segunda Seção a controvérsia concernente a retenção de imposto de renda, sempre que a relação jurídica subjacente seja de direito privado, como é o caso da discussão relativa à possibilidade de retenção do imposto por ocasião do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e de indenizações (AgRg no Ag 1063512/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,

# Superior Tribunal de Justiça

QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1012843/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/02/2009).

3. A segunda observação a ser feita é referente à viabilidade de habilitação do crédito tributário na falência.

Não é ocioso ressaltar que, nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi atribuída pela LC n. 118/2005, "[a] cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento". Não obstante essa previsão legal, tem-se entendido que a não sujeição do crédito tributário a habilitações em falência é apenas uma prerrogativa da Fazenda Pública, que não exclui a possibilidade de, querendo, buscar a satisfação do seu crédito pelo rito do concurso universal de credores (REsp. 967.626/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007).

Ademais, "conquanto os créditos fiscais continuem com a prerrogativa de cobrança em ação autônoma (Execução Fiscal), a possibilidade de habilitação garante à Fazenda Pública a atividade fiscalizatória do juízo falimentar quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência" (AgRg no CC 112.646/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011).

É conveniente anotar, todavia, que a situação parece diversa em caso de recuperação judicial, tendo em vista a antinomia intrínseca existente entre o cariz essencialmente negocial do plano de recuperação aprovado em assembleia de credores e a impossibilidade de a Fazenda Pública transacionar com seus créditos tributários.

4. Quanto ao cerne da controvérsia, o inconformismo da Fazenda Nacional resulta da negativa de habilitação do crédito previdenciário decorrente de verba trabalhista - a cujo pagamento a massa falida foi condenada -, tendo as instâncias ordinárias afastado a pretensão fazendária, afirmando inexistir crédito materializado em Certidão de Dívida Ativa (CDA).

4.1. A Fazenda Nacional carrou aos autos certidão de inteiro teor da ação reclamatória trabalhista (certidão de "objeto e pé"), na qual ficaram explicitadas as verbas trabalhistas a que foi condenada a massa, bem como as "Contribuições Previdenciárias" de responsabilidade da reclamada (fl. 6).

O Juízo falimentar julgou improcedente o pedido, no que foi mantido pelo acórdão de apelação. Os fundamentos do acórdão recorrido podem ser assim sintetizados:

*É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a contribuição previdenciária tem natureza tributária, razão pela qual 'a legislação especial faculta ao Instituto de Previdência Social dois caminhos: a) propor a execução contra a massa falida; b) habilitar seu crédito na falência nos*



# Superior Tribunal de Justiça

*termos da legislação em vigor* (Apelação Cível nº 135.921-4 - Santo André, 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. un. Rel. Júlio Vidal, em 23/2/00).

Assim, submetendo-se o requerente ao juízo falimentar, reputa-se necessária a regular constituição do crédito fiscal, a qual é feita mediante apresentação de certidão de dívida ativa (fls. 51).

-----

Como é notório, a ocorrência do *fato gerador* - concreta ou presumida realização da *hipótese de incidência* do tributo, prevista de forma abstrata na lei - faz nascer a *obrigação tributária*, que é o vínculo jurídico em virtude do qual se viabiliza ao Estado constituir o *crédito tributário* contra o particular.

Este (*crédito tributário*), à sua vez, tem como gênese o *lançamento*, e somente a partir de sua regular constituição é que o Estado pode exigir o pagamento do tributo.

Como adverte Hugo de Brito Machado,

Em face da *obrigação tributária* o Estado *ainda* não pode exigir o pagamento do tributo. [...] Pode, isto sim, tanto diante de uma obrigação tributária principal como diante de uma obrigação acessória descumprida, que por isto fez nascer uma obrigação principal (CTN, art. 113, § 3º), fazer um *lançamento*, constituir um *crédito* a seu favor. Só então poderá exigir o objeto da prestação obrigacional, isto é, o pagamento" (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 173).

-----

Por outro lado, pela literalidade do art. 142 do CTN, "[c]ompete *privativamente* à *autoridade administrativa* constituir o *crédito tributário pelo lançamento*, assim entendido o *procedimento administrativo* tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

A doutrina reforça a necessidade do procedimento administrativo de lançamento para a regular constituição do crédito tributário - inclusive para franquear ao particular oportunidade de impugnação administrativa:

Talvez pela falta de compreensão adequada do que seja o *lançamento tributário*, afirmam alguns eminentes tributaristas a existência de tributos sem lançamento. Na verdade, porém, **não existe tributo sem lançamento**, pelo menos enquanto o tributo for prestação pecuniária compulsória e a determinação do valor dessa prestação puder ser feita unilateralmente pela Fazenda Pública.

É certo que o contribuinte pode participar - e na maioria dos casos participa - da feitura do lançamento. Entretanto, mesmo nos casos em que o contribuinte pratica todos os atos materiais de determinação do crédito tributário, o lançamento é sempre uma atividade privativa da autoridade administrativa, no sentido de que é sempre desta a palavra final a respeito

# Superior Tribunal de Justiça

da existência e do montante do crédito tributário. Ainda que a participação da autoridade administrativa na constituição do crédito tributário consista simplesmente em sua omissão, que permite se considere homologada tacitamente a determinação do crédito tributário (MACHADO, Hugo de Brito. *Op. cit.*, p. 178).

-----

Todavia, em aparente antinomia à mencionada regra acerca da necessidade de lançamento para a constituição do crédito tributário, no que concerne aos débitos previdenciários resultantes de ações trabalhistas, a EC n. 45/2004, conferindo nova redação ao art. 114, inciso VIII, previu a competência da Justiça do Trabalho para "a execução, *de ofício*, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". O § 3º do art. 114, com a antiga redação que lhe fora atribuída pela EC n. 20/1998, previa a mesma regra ("Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, *de ofício*, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir").

No âmbito infraconstitucional, a controvérsia orbita os seguintes dispositivos legais:

Art. 832, § 3º, da CLT: As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

-----

Art. 876 da CLT: As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. Serão executadas *ex-officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

-----

Art. 43 da Lei n. 8.212/1991: Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

-----

Kiyoshi Harada expõe com clareza as objeções de ordem legal e constitucional levantadas por alguns doutrinadores contra a execução de ofício das Contribuições Sociais, no âmbito da Justiça do Trabalho:

# Superior Tribunal de Justiça

- a) a execução de ofício implica cobrança de tributo sem fato gerador, porque apenas o pagamento de salários e não de decisão judicial que declara o referido pagamento configura fato gerador de contribuição previdenciária;
  - b) essa cobrança de ofício implica usurpação da competência administrativa para efetuar o lançamento do tributo, atentando contra o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, da CF);
  - c) a quantificação da contribuição social afigura-se imprecisa porque inclui-se (*sic*) na sua base de cálculo componentes estranhos como a condenação em multas, indenização e outros elementos que não o salário;
  - d) a aludida cobrança implica efeitos *ultra petita* à sentença trabalhista por operar efeitos extrapartes;
  - e) a execução de ofício implica supressão do direito à ampla defesa e ao devido processo legal a serem exercidos na esfera administrativa;
  - f) a inexistência do prévio processo de conhecimento acutela a ampla defesa e o devido processo legal;
  - g) a sentença trabalhista hospeda como essência uma ilicitude, razão pela qual não poderia representar o fato gerador de tributos;
  - h) o tributo nasce da lei e não da decisão homologatória do acordo;
  - i) o juízo trabalhista não reveste competência formal para sentenciar sobre questão tributária que é matéria especializada tanto quanto o direito trabalhista (HARADA, Kiyoshi. *Contribuição previdenciária e execução de ofício no âmbito da Justiça do Trabalho*. Disponível em: <[www.haradaadvogados.com.br](http://www.haradaadvogados.com.br)>, p. 2-3. Acesso em 16/8/2013).
- 

Com efeito, a controvérsia não se limita simplesmente à questão da competência atípica da Justiça do Trabalho para a execução de verbas previdenciárias resultantes de suas sentenças - e, por consequência, do juízo falimentar em razão da quebra do devedor. Mais que isso, o cerne do litígio reside em saber se há ou não, efetivamente, crédito tributário a ser perseguido pela Fazenda Pública, uma vez que, se inexistente o crédito, nem a Justiça do Trabalho nem a Justiça Comum poderiam cancelar tal execução.

4.2. Nesse passo, a par das discussões doutrinárias, o fato é que a Constituição Federal - primeiramente com a EC n. 20/1988 e agora com a EC n. 45/2004 - lançou novas luzes sobre o tema, não se mostrando técnico interpretá-la à luz da legislação infraconstitucional tradicional, senão o contrário.

Harada afirma que "ao homologar a conta de liquidação, relativamente aos valores concernentes à contribuição previdenciária, o juiz pratica o ato de lançamento tributário previsto no art. 142 do CTN, no exercício de sua competência de *natureza não jurisdicional*, como decorre da interpretação do texto constitucional já referido" (HARADA, Kiyoshi. *Op. cit.*, p. 4-5).

A par dessa engenhosa solução, o certo é que a Constituição quis criar um direito novo com a imposição de que a Justiça do Trabalho execute, *de ofício*, os créditos previdenciários resultantes diretamente da sentença proferida.

# Superior Tribunal de Justiça

Vale dizer, é a própria sentença que é executada pela Justiça Laboral e não o tradicional crédito constituído pela via administrativa do lançamento tributário.

Nesse sentido, por todos, confira-se a seguinte lição doutrinária:

Com isso, criou-se nova modalidade de formalização do crédito relativo a tais contribuições previdenciárias, o que já tem resultado no indeferimento de certidão negativa ainda que inexista lançamento ou declaração do contribuinte, desde que os débitos estejam formalizados nos autos de reclamatória trabalhista [...] (PAUSEN, Leandro. *Direito tributário*. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2008, p. 974).

-----

Por essa ótica, a constituição do crédito tributário pela via administrativa do lançamento, da qual resulta um título extrajudicial (CDA, *ex vi* do art. 585, inciso VII, do CPC), não se confunde com o crédito materializado no título executivo judicial no qual foi reconhecida uma obrigação tributária, nascida com o fato gerador, cuja ocorrência se dá "na data da prestação do serviço" (art. 43, § 2º, da Lei n. 8.212/1991).

Assim, a controvérsia desata-se com a constatação de que a sentença da Justiça laboral - que condenou o empregador a uma obrigação de caráter trabalhista e, por consequência, reconheceu a existência do fato gerador da obrigação tributária - insere-se na categoria geral de "sentença proferida no processo civil que reconhe[ce] a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia" (art. 475-N, CPC), consubstanciando, ela própria, o título executivo judicial no qual subjaz o crédito para a Fazenda Pública.

Ou seja, se "em face da *obrigação tributária* o Estado *ainda* não pode exigir o pagamento do tributo", como bem afirmou Hugo de Brito Machado com base na tradicional ciência sobre a matéria, a obrigação tributária reconhecida por sentença da Justiça do Trabalho é, como outros vínculos jurídicos, uma obrigação apta a formar título executivo judicial exigível.

4.3. Deveras, a partir dessa linha de raciocínio, o crédito tributário decorre ou do lançamento na via administrativa ou da sentença judicial trabalhista que reconheceu a obrigação tributária relacionada diretamente com as verbas trabalhistas a que foi condenado o empregador.

Por isso que, tanto o Supremo Tribunal quanto o Tribunal Superior do Trabalho vêm reconhecendo que a competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício a que alude o art. 114, inciso VIII, da CF/1988 restringe-se às contribuições previdenciárias diretamente resultantes da sentença, devendo a Fazenda Pública, se quiser, ajuizar

# Superior Tribunal de Justiça

execução fiscal, após regular constituição do crédito mediante lançamento, em relação ao restante do vínculo trabalhista que não foi objeto da condenação, período no qual, eventualmente, pode ter havido tributo não pago.

De fato, quanto ao lapso temporal da relação de trabalho que não foi abarcado pela sentença, não há nem título judicial nem lançamento, o que impede a execução por qualquer via.

Nessa linha é a Súmula n. 368/TST:

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do STF e do TST:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir.

2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido (RE 569056, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008)

INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO DE OFÍCIO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO (CF, ART. 7º, VIII) - INCIDÊNCIA EXCLUSIVA SOBRE PARCELAS OBJETO DE CONDENAÇÃO OU ACORDO HOMOLOGADO (SÚMULA Nº 368, I, DO TST) - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (CF, ART. 7º, XXIX; CLT, ART. 11).

1. O art. 114, VIII, da Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir.

2. A cobrança de ofício das contribuições previdenciárias pelo Judiciário é hipótese não enquadrável nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabelecem os prazos para o INSS constituir administrativamente e cobrar judicialmente os créditos previdenciários.

3. Com efeito, a atividade da Justiça do Trabalho na cobrança "ex officio" das contribuições previdenciárias se faz independentemente de lançamento ou de ação judicial do INSS. Daí não serem pertinentes os referidos dispositivos para estabelecer prazo prescricional ou decadencial na esfera laboral.

4. Quando o inciso VIII do art. 114 da CF fala em executar de ofício as contribuições sociais "decorrentes das sentenças que proferir", pressupõe o

# Superior Tribunal de Justiça

ajuizamento de reclamatória por parte do empregado, postulando verbas salariais sobre as quais incidam as referidas contribuições.

5. O TST, em sua Súmula nº 368, inciso I, deixou claro que as contribuições previdenciárias apenas podem incidir sobre sentenças condenatórias ou acordos com valores a serem pagos pelo empregador, em relação aos quais haveria incidência previdenciária, afastando-se a cobrança das contribuições previdenciárias do período laborado, em relação a decisões meramente declaratórias da existência de vínculo empregatício.

6. Ora, havendo condenação, o limite temporal da sentença são os 5 anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11). Nesse compasso, prescrito o principal (salários), prescrito estará o acessório (contribuição previdenciária), na esteira da própria jurisprudência do TST quanto ao FGTS (Súmula nº 206), já que, pela Súmula nº 368, I, do TST, não se pode executar contribuição previdenciária sobre parcela não objeto de condenação pela Justiça do Trabalho (única hipótese em que o prazo decenal poderia ser aproveitado, à semelhança do trintenário do FGTS).

7. De qualquer modo, nada impede ao INSS cobrar na Justiça Comum Federal as contribuições previdenciárias sobre a relação trabalhista reconhecida em juízo e não executadas de ofício pela Justiça do Trabalho, desde que observados os prazos decadencial e prescricional dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cuja seara própria de aplicação é precisamente aquela Justiça. Recurso de revista não conhecido (E-RR-68700-32.2004.5.24.0022, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 07/06/2006, 4ª Turma, Data de Publicação: 04/08/2006)

-----

No âmbito do STJ, a questão foi apreciada em sede de Conflito de Atribuições em que se discutia a necessidade de a própria administração tributária realizar o lançamento e a possibilidade de a Justiça do Trabalho prosseguir na execução *ex officio*:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ORIUNDAS DE SENTENÇAS TRABALHISTAS. PROVIMENTO DO TRT. INCOERÊNCIA. ATRIBUIÇÃO EXPRESSA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 114, § 3.º, DA CF/88.

I - Compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes da sentença que proferir, consoante o disposto no art. 114, § 3.º, da Constituição Federal.

II - É desnecessária, nestes casos, a inscrição da certidão da dívida ativa, uma vez que o pronunciamento judicial encontra-se, a partir do advento da EC n.º 20/98, legitimado como título executivo apto a instruir e a realizar o processo de execução.

III - Não cabe ao INSS a iniciativa de promover a cobrança dos créditos oriundos de sentenças trabalhistas.

IV - Incoerência do provimento administrativo do Tribunal Regional do Trabalho.

V - Conflito conhecido e para declarar competente a Justiça do Trabalho, isto é, o Juízo da Vara do Trabalho de Camaquã-RS.

(CAT .119/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2001, DJ 16/09/2002, p. 128)

-----  
PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ORIUNDAS DE SENTENÇAS TRABALHISTAS: COBRANÇA (ART. 114, § 3º DA CF/88, ACRESCENTADO PELA EC N. 20/98.

1. A EC n. 20/98 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, outorgando-lhe o poder de cobrar débitos para com a Previdência, desde que oriundos de suas próprias sentenças.
  2. Cobrança automática do título judicial, independentemente de inscrição na dívida ativa.
  3. Improriedade do provimento que devolve à PROCURADORIA do Órgão a iniciativa da execução.
  4. Conflito conhecido, para declarar competente a Junta Trabalhista. (CAt . 81/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2000, DJ 22/05/2000, p. 62)
- 

Especificamente em caso no qual se discutia questão semelhante à tratada nos autos, relativa a pedido de habilitação de crédito previdenciário em falência, embora adotando-se outra linha de fundamentação, decidiu-se que "seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza" (REsp. 967.626/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJe 27/11/2008).

5. Com efeito, no caso em apreço, há de ser afastada a exigência de apresentação de Certidão de Dívida Ativa para a habilitação do crédito na falência da recorrida, devendo o feito prosseguir com o exame das demais questões que o Juízo falimentar entender pertinentes.

6. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para, dispensando a apresentação da CDA, determinar o prosseguimento do pedido de habilitação de crédito, como entender de direito o Juízo falimentar.

É como voto.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.750 - SP (2009/0239525-2)**

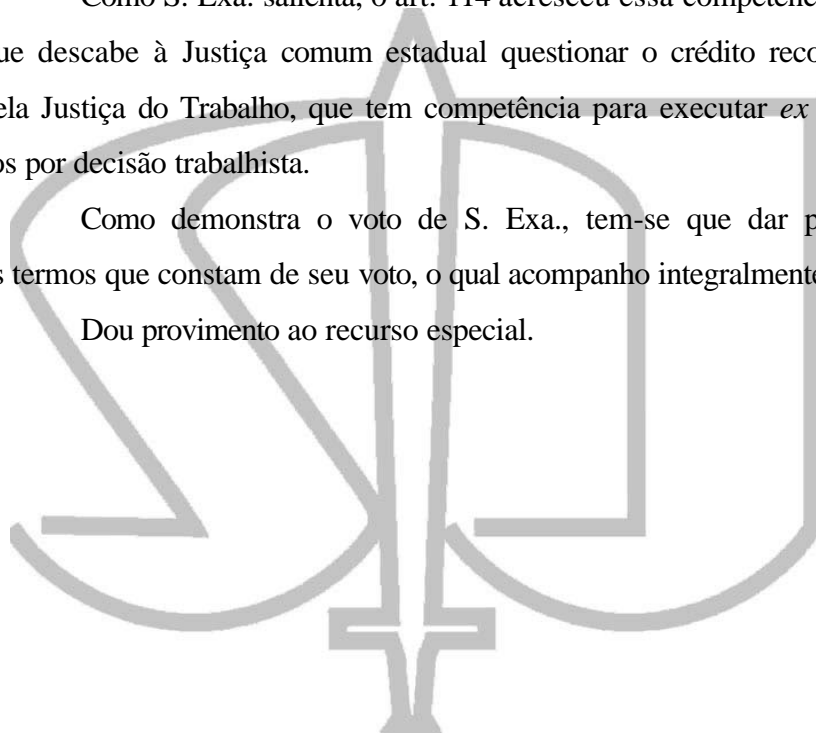
**VOTO-VOGAL**

**EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE):** Srs. Ministros, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, mais uma vez, nos traz majestoso voto abordando essa questão, que é inteiramente nova.

Como S. Exa. salienta, o art. 114 acresceu essa competência à Justiça trabalhista, de modo que descabe à Justiça comum estadual questionar o crédito reconhecido por sentença proferida pela Justiça do Trabalho, que tem competência para executar *ex officio* esses créditos reconhecidos por decisão trabalhista.

Como demonstra o voto de S. Exa., tem-se que dar provimento ao recurso especial nos termos que constam de seu voto, o qual acompanho integralmente.

Dou provimento ao recurso especial.





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2009/0239525-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.170.750 / SP**

Números Origem: 26140197      451292001      5860354      58603549      5860354900

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : ADPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : NELSON GAREY - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO(Mandato "ex lege" - Procuradora da Fazenda Nacional)

, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.